



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.100203/2007-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.950 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente TEREZINHA PATRICIO MOTTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

INTEMPESTIVIDADE . IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO .

Não será conhecido para apreciação e julgamento do mérito o recurso interposto junto ao órgão julgador administrativo após transcorrido o prazo legal para sua apresentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 23/04/2007, por meio da qual exige-se da ora recorrente o valor de R\$ 5.672,53 (cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos) a título de IRPF suplementar, exercício 2005, ano-calendário 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante da omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 33.563,67, recebidos da fonte pagadora Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.

Devidamente notificado do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, alegando, que recebe rendimentos a título de pensão do IPERGS, na condição de representante do neto Mauro da Silva Motta Neto, seu dependente mantido sob guarda judicial. A seu juízo, a pensão do neto deve ser considerada isenta do recolhimento do Imposto de Renda. A pensão se destina a subsistência do neto e também para arcar com a medicação necessária à sua própria

sobrevivência, em vista da moléstia grave que lhe acomete. Acrescenta que por ser portadora de moléstia grave, a pensão do neto também é passível de isenção, pois este vive sob sua guarda. Discorreu sobre a isenção do IRPF sobre o rendimento de pessoa física portadora de doença grave. Discordou dos juros lançados com base na taxa SELIC, por suposta ofensa à Constituição Federal, assim como da multa a qual, a seu juízo, possui caráter confiscatório.

Concluiu requerendo:

- a) Isenção do IRPF sobre as pensões pagas pelo IPERGS e, no tocante a obrigatoriedade de laudo médico para comprovar a real situação da doença grave, não obrigatoriamente a vincula, do médico ao Ministério da Fazenda;*
- b) Isenção do IRPF sobre a pensão a qual é representante junto ao IPERGS, sendo seu neto dependente direto, conforme termo de guarda, eis que arca com todas as suas despesas, conforme demonstrado;*
- c) Declaração de inexistência de omissão de rendimentos;*
- d) Restituição de todos os valores atinentes ao IRPF recolhidos indevidamente ao Erário nos últimos cinco anos;*
- e) Inaplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora ou que seja observada a taxa máxima de 1% ao mês;*
- f) Inaplicabilidade da multa de ofício em face ao seu caráter confiscatório.*

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Porto Alegre-RS, proferiu o acórdão nº 10-27.491, julgando improcedente a impugnação, pelo seguinte entendimento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO PERCEBIDA POR
DEPENDENTE. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção do Imposto de Renda prevista para a pessoa física portadora de moléstia grave, não alcança os rendimentos recebidos a título de pensão por dependente mantido sob guarda judicial.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS À TAXA SELIC.
INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.
COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas a observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

Inconformado com o v. acórdão nº 10-27.491 - 8ª Turma da DRJ/POA, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, apenas requerendo a juntada ao processo em epígrafe, de cópia integral do processo administrativo nº. 061050-24.42/09-9, do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS), no qual pleiteou e obteve o reconhecimento de isenção do imposto de renda, retroativo a 1996, em decorrência de ser portadora de moléstia que lhe asseguraria a isenção.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu art. 33 o prazo para interposição de recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, conforme segue:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão." (grifei)

No que diz respeito à contagem dos prazos, esclarece o mesmo diploma legal:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Quanto à modalidade de intimação por via postal e, após frustrada a mesma, por edital, tem-se do mesmo Decreto 70.235/72, conforme redação dada pela Lei nº 11.196, de 2.005

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

...

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

...

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Verifica-se da cópia do aviso de recebimento dos correios (AR) acostada à fl. 100 que o Acórdão da turma julgadora da DRJ foi entregue no endereço do contribuinte em 22/11/2010 (segunda-feira) data em que se considera para os fins legais dada ciência ao contribuinte.

Do carimbo da DRE/Porto Alegre postado no Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (fl. 101) tem-se que o mesmo foi entregue em 12/01/2011 (quarta-feira).

Aplicando-se o estabelecido nos dispositivos acima citados, tem-se que a interposição do recurso deu-se após o encerramento do prazo legal.

Assim sendo, o recurso voluntário é intempestivo e, por essa razão, não deve ser conhecido.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do recurso ante sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto